



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.720668/2011-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.475 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2016  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** MARIO CUNHA CAMPOS  
**Recorrida** União (Fazenda Nacional)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2009

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS SOCIETÁRIOS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO EM DESCOMPASSO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995 (ART. 135 DO RIR 99).

A capitalização de lucros societários, não tributados, sem substrato econômico e meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial em holdings puras, seguidas de correspondentes incorporações reversas, não ampara a aplicação do parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 (art. 135 do RIR 99), para fins de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital. O lucro que é tributado, e, por decorrência, pode ser objeto de benefícios fiscais, como isenção ou majoração do custo de aquisição de ações é o lucro fiscal, e não o lucro societário.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO SEM CONTROLE DOS ATOS QUE DERAM ORIGEM À ATUAÇÃO.

Não tendo o sujeito passivo poder para determinar ou impedir os atos que deram origem ao auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Acompanhou pelas conclusões a Dra. Alice Grecchi. Fez sustentação oral o Dr. Luis Claudio Pinto, OAB/RJ 88.704.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 03/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva (suplente), Andréa Brose Adolfo (suplente) e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 17-57.099, exarado pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo II (fls. 577 a 607 – numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 327 a 347, com rerratificação às fls. 366 a 396) é referente ao imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito à omissão de ganho de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em Bolsa, atinente aos anos de 2006 e 2009, pelo qual é exigido crédito tributário de R\$2.248.905,04, sendo R\$802.228,58, de imposto, R\$243.333,60 de juros de mora e R\$1.203.342,86 de multa proporcional.

Passo a descrever a ação fiscal, relatada às fls. 327 a 346 e 366 a 388, que teve como objeto a análise da operação de alienação à UBS AG (doravante nominada de UBS) das ações do Banco Pactual S/A (doravante nominado de Banco Pactual), CNPJ 30.306.294/0001-45, de propriedade do contribuinte, precedida por reorganização societária realizada nas sociedades holdings que detinham as ações do Banco Pactual.

Tal reorganização societária teve como objetivo transferir a propriedade das referidas ações diretamente às pessoas físicas alienantes (as quais, anteriormente, detinham participação indireta sobre as ações do Banco Pactual), em atendimento ao Contrato de Compra e Venda das Ações do Banco Pactual S.A. (fls. 11 a 133).

De acordo com a fiscalização, o contribuinte, alienante de ações do Banco Pactual, valeu-se da reorganização societária para realizar planejamento tributário inconsistente, por meio do qual majorou ilicitamente o custo das ações alienadas, gerando, como consequência, a redução indevida do ganho de capital.

GRUPO PACTUAL

O Grupo Pactual, antes da reorganização societária, era formado pelas seguintes pessoas jurídicas:

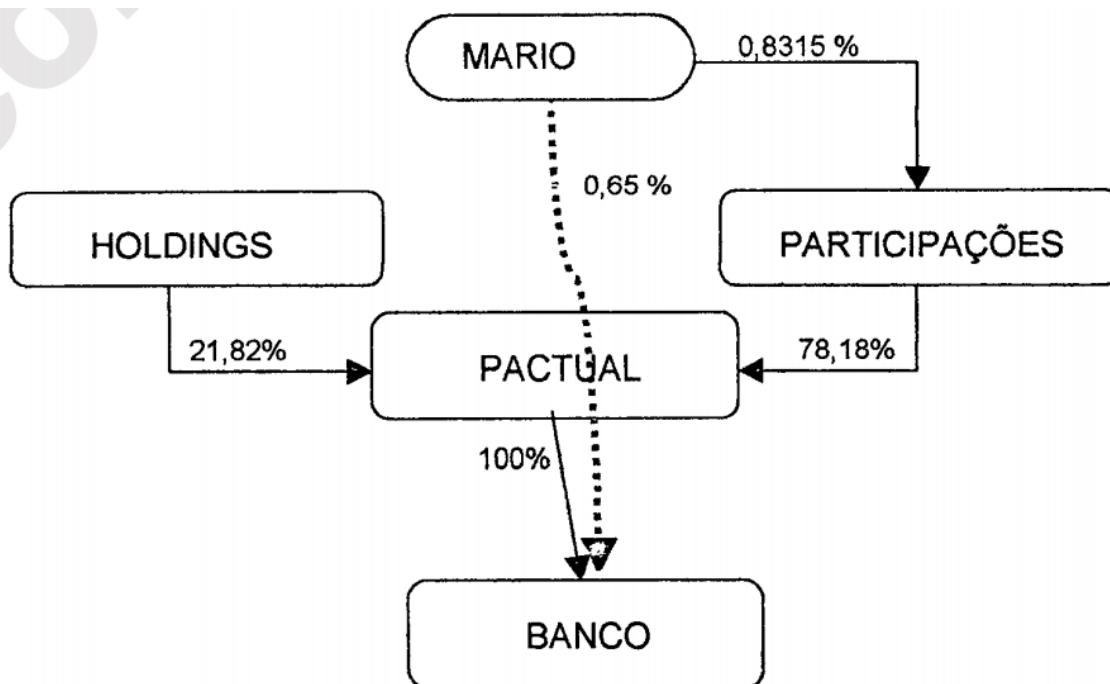
NOME EMPRESARIAL	CNPJ
BANCO PACTUAL S/A	30.306.294/0001-45
PACTUAL S/A	02.220.758/0001-60
PACTUAL HOLDINGS S/A	02.220.757/0001-16
NOVA PACTUAL PARTICIPAÇÕES LTDA (PACTUAL PARTICIPAÇÕES S/A)	02.220.756/0001-71
PACTUAL PARTICIPAÇÕES LTDA	02.244.808/0001-40

As pessoas jurídicas integrantes do Grupo Pactual apresentaram a seguinte evolução patrimonial, no período de 2005/2006:

NOME EMPRESARIAL	Patrimônio Líquido 31/12/2005	Patrimônio Líquido 2006
BANCO PACTUAL S/A	625.223.115,04	1.200.480.531,05
PACTUAL S/A	535.103.542,23	1.149.597.660,18
PACTUAL HOLDING S/A	147.009.935,61	248.464.012,98
PACTUAL PARTICIPAÇÃO S/A / NOVA PACTUAL PART. LTDA.	471.521.906,90	817.026.864,44

#### A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

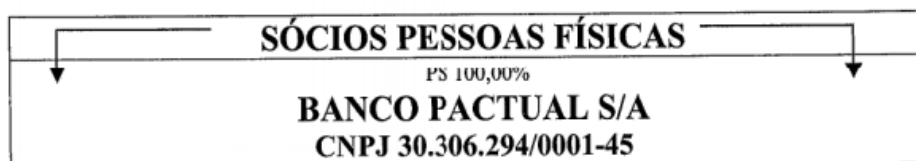
A estrutura societária antes da reorganização societária era a seguinte:



Sinteticamente, a referida reorganização consistiu na extinção das holdings que detinham participações societárias no Banco Pactual, por meio de sucessivas incorporações às avessas, culminando com a venda das ações do Banco Pactual à UBS diretamente pelos acionistas pessoas físicas. Nenhuma das holdings extintas possuía outra atividade que não fosse a participação acionária no Banco Pactual.

Ao final da reorganização, a estrutura societária pode ser assim representada:

#### ESTRUTURA SOCIETÁRIA APÓS A REORGANIZAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DAS AÇÕES DO BANCO PACTUAL S.A.



PS = Participação Societária Total

#### DOS PROCESSOS DE INCORPORAÇÃO DAS HOLDINGS

Os atos de reorganização societária compreenderam:

- em 28/12/2004 – aumento do capital social da Pactual Participações Ltda. (de agora em diante denominada Pactual Participações) de R\$210.000.000,66, mediante capitalização de parte dos lucros retidos na conta lucros acumulados da sociedade;
- em 31/12/2005 – aumento do capital social da Pactual Participações de R\$130.000.000,00, mediante capitalização dos lucros detidos na reserva de lucros da sociedade;
- em 31/12/2005 – incorporação da Pactual Participações pela investida Pactual Participações S.A. (que, logo depois, passou a denominar-se Nova Pactual Participações Ltda. – Nova Pactual), com o aumento do capital social desta em R\$43.149.272,40;
- em 13/10/2006 – aumento do capital social da Pactual Holdings S.A. (Pactual Holdings) de R\$202.500.000, mediante capitalização dos créditos detidos contra a sociedade (R\$200.500.000,00) e da reserva legal da companhia (R\$2.000.000,00);
- em 13/10/2006 – a Pactual Holdings é incorporada pela investida PSA, com aumento do capital social desta, de R\$ 29.749.957,22;
- em 13/10/2006 – aumento do capital social da Nova Pactual de R\$686.000.000,00, mediante capitalização dos créditos detidos contra a sociedade;
- em 13/10/2006 – a Nova Pactual é incorporada pela investida PSA, com aumento do capital social desta, de R\$ 33.593.148,46;
- em 01/11/2006 – aumento do capital social da PSA de R\$3.862.542,92, mediante capitalização dos créditos detidos contra a sociedade;
- em 03/11/2006 – aumento do capital social da PSA de R\$996.087.876,00, mediante capitalização dos créditos detidos contra a sociedade;
- em 01/12/2006 – PSA é incorporada pelo Banco Pactual; o patrimônio a ser vertido representa o PL da PSA, de R\$1.149.597.660,18.

O contribuinte alienou 7.371.501 (sete milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e um) ações ordinárias. Tal alienação resultou na apuração de ganho de capital no valor aproximado de R\$24,8 milhões e de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) da ordem de R\$3,07 milhões, sendo R\$1,45 milhão no ano de 2006 e R\$1,62 milhão em 2009 (parte do valor da venda foi recebida apenas em 2009, sendo diferida sua tributação).

Com isso, o contribuinte teria inflado artificialmente o custo das ações que pretendia vender, com o propósito de reduzir o montante de seu ganho de capital e conseqüentemente o valor do IR incidente sobre essa alienação.

Tal artifício se tornaria flagrante ao ser comparada a evolução do Patrimônio Líquido do Banco Pactual, que atingiu 84,45% no período de 31/12/2005 a 31/11/2006, sendo de 695,43% o aumento do custo de aquisição pretendido pelo contribuinte no mesmo período.

A análise em conjunto das operações que antecederam a alienação das ações representativas do capital social do Banco Pactual, realizadas entre o grupo Pactual e o contribuinte, evidenciariam a prática de ato simulado, consistente em inflar artificialmente o custo de aquisição das ações, com capitalização cumulativa de valores derivados dos lucros apurados por equivalência patrimonial, nas operações de incorporações inversas, com o

propósito de lesar a Fazenda Nacional, configurando-se a hipótese de incidência prevista no inciso I do § 1º e § 2º do art. 167 do Código Civil.

Assim, para efeito da correta apuração do ganho de capital ocorrido na alienação da participação societária que o contribuinte possuía no Banco Pactual, foi expurgado, para fins de cálculo de seu efetivo custo de aquisição, o efeito produzido pelas capitalizações de lucros e/ou reservas nas empresas Nova Pactual Participações e Pactual Holdings, ocorridas em 13/10/2006, nos respectivos valores de R\$686 milhões e de R\$202,5 milhões, uma vez que esse efeito teria sido utilizado em duplicidade e está embutido na capitalização de lucros da Pactual S/A, realizada em 03/11/2006, no valor de R\$996.087.876,00.

Expurgando-se o acréscimo promovido pelo contribuinte no custo de aquisição de suas ações, em razão capitalização da empresa Nova Pactual Participações, no valor de R\$8.117.624,00, foi apurado o valor considerado correto do custo de aquisição das ações alienadas, que somou R\$9.276.561,50 (R\$17.394.185,50 - R\$8.117.624,00).

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 30/07/2011. Em sua impugnação, foi alegado, em síntese (fls. 401 a 440):

1. antes da reestruturação, era titular de investimentos representativos de 0,83% da Nova Pactual Participações Ltda (NPP), sociedade holding titular de investimentos representativos de 78,18% do capital de Pactual S.A. (PSA), também uma sociedade holding e titular de investimentos representativos de 100% do capital do Banco Pactual. Os demais 21,82% do capital social da NPP eram de propriedade de Pactual Holdings S.A., sociedade holding na qual não tinha qualquer participação;

2. após a implementação da reestruturação, o custo de seus investimentos no Banco Pactual passou a ser R\$16.690.444,70, valor utilizado como base para a quantificação de seu ganho de capital;

3. o auto de infração indica como enquadramento legal uma série de dispositivos que apenas contém regras gerais relativas à apuração e à tributação dos ganhos de capital auferidos por pessoas físicas; não há a indicação do dispositivo legal que teria sido infringido, o que nem poderia ser feito, pois os efeitos da reestruturação decorreram justamente da aplicação dos dispositivos legais em vigor;

4. O Grupo Pactual era composto por diversas holdings, existentes há mais de 10 anos, e constituídas em época em que os acionistas não cogitavam alienar seus investimentos no Banco Pactual; os objetivos das holdings eram exclusivamente os de organizar o exercício do controle do Banco Pactual e propiciar uma distribuição adequada de seus resultados; dessa forma, a alienação do Banco Pactual a terceiros faria com que as holdings se tornassem totalmente desnecessárias;

5. o caminho trilhado pelos acionistas para se tornarem vendedores do Banco Pactual foi o mais lógico, rápido e econômico dentre todos disponíveis, sendo o acréscimo do custo de seus investimentos mera consequência de aplicação das normas em vigor;

6. havia algumas opções para a realização do negócio diretamente pelos acionistas, tendo sido a opção pela incorporação reversa das holdings pelo Banco Pactual a mais conveniente do ponto de vista prático, operacional, negocial e fiscal; desde que o art. 8º

da Lei 9.532, de 1997, definiu os efeitos fiscais das incorporações inversas, as incorporações de holdings têm sido a primeira opção para a eliminação de empresas cuja existência se torna desnecessária; a rapidez com que as holdings foram eliminadas demonstra a eficiência da opção adotada pelos acionistas;

7. assim, não procede a assertiva de que a reestruturação foi realizada com o objetivo de ser utilizada pelos acionistas para aumentar o custo de aquisição de seus investimentos no Banco Pactual;

8. a Lei 6.404, de 1976 (LSA) define, em seu art. 227, a incorporação como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações; como regra, cabe à incorporadora aumentar seu capital social, sendo o aumento realizado pelo patrimônio líquido da incorporada e tocando aos acionistas desta última as ações representativas desse aumento de capital (art. 224, inciso I);

9. a incorporadora recebe um conjunto patrimonial e paga aos acionistas da incorporada por esse, em ações representativas do aumento de seu capital; não se apuram resultados na substituição de ações da incorporada por ações da incorporadora e, por essa razão, as ações da incorporadora recebidas pelos acionistas da incorporada tem o mesmo custo de seus investimentos na incorporada, declarados extintos na incorporação;

10. o conjunto patrimonial destinado à realização do aumento de capital corresponde à diferença entre o valor dos ativos e das obrigações da incorporada, isto é, ao seu patrimônio líquido;

11. a parcela do patrimônio líquido da incorporada representada por lucros ou reservas de lucro, por exemplo, transforma-se em capital da incorporadora no processo de incorporação; por essa razão, é indiferente que, antes da incorporação, os lucros da incorporada sejam ou não capitalizados;

12. nas incorporações inversas, a capitalização de lucros das incorporadas nos processos de incorporação por vezes não é perceptível de imediato, pois pode ocorrer de o capital da incorporadora permanecer o mesmo antes e depois da operação; com efeito, tome-se, por exemplo, situação em que: (i) a incorporadora/controlada tenha sido constituída no ano I, com o capital de R\$100.000,00; (ii) sua única acionista seja a incorporada/controladora, uma empresa sem nenhum passivo, cujo único ativo sejam os investimentos na incorporadora/controlada (R\$100.000,00); (iii) a incorporadora/controlada tenha auferido lucros de R\$50.000,00 e promovido a capitalização dos mesmos;

13. na incorporação, caberia à incorporadora/controlada aumentar seu capital em R\$150.000,00 (valor de patrimônio líquido da incorporada/controladora), atribuindo as ações representativas desse aumento aos acionistas da incorporada/controladora; em contrapartida desse aumento, os ativos da incorporada/controladora seriam transferidos à incorporadora/controlada; mas, como a legislação brasileira não confere às ações representativas do capital da própria emitente a natureza de ativo, as referidas ações seriam declaradas extintas e o capital social da incorporadora/controlada permaneceria inalterado; assim, a situação patrimonial da incorporadora/controlada seria exatamente a mesma, antes e depois da incorporação;

14. mesmo quando o capital da incorporadora/controlada permanece inalterado após a incorporação, ocorre aumento de seu capital e desaparecem as contas que refletem os lucros e reservas da controladora/incorporada, cuja capitalização seria apta a gerar acréscimo de custo para seus acionistas;

15. antes da incorporação, os acionistas da investidora/incorporada seriam titulares de ações de empresa apta a distribuir dividendos no valor de R\$50.000,00, quando tivesse disponibilidades de caixa, e em condições de capitalizar seus lucros, elevando para R\$150.000,00 o custo dos investimentos;

16. com a incorporação da investidora/incorporada, seus acionistas passariam a participar da sociedade investida/incorporadora sem lucros disponíveis e com capital social de R\$150.000,00; assim, se o custo dos investimentos dos acionistas da investidora/incorporada não fosse elevado para R\$150.000,00, eles perderiam, com a incorporação, a oportunidade de receber dividendos ou mesmo bonificações que possibilitassem o aumento do custo de seus investimento até o montante do patrimônio líquido da invertida/incorporadora; ou seja, se o custo não fosse ajustado, o acionista passaria a registrar um deságio nos seus investimentos; esse fato evidencia, por si só, a ocorrência da capitalização dos lucros das incorporadas nos processos de incorporação e justifica o ajuste do custo dos investimentos dos acionistas da incorporada, com base no § único do art. 130 ou no art. 135 do RIR;

17. não fosse a distribuição e capitalização prévia de lucros, a incorporação faria com que as quotas da incorporadora (Pactual S.A.), destinadas aos quotistas da Nova Pactual Participações Ltda em substituição de suas participações na mesma, fossem-lhes atribuídas na proporção do capital social, fazendo com que os lucros acumulados até então fossem distribuídos também nesta proporção;

18. os lucros de Nova Pactual foram distribuídos em bases desproporcionais e reaplicados na empresa, acertando as participações dos acionistas no patrimônio líquido antes da incorporação. Com esse procedimento, a sua participação indireta no Banco subiu de 0,30% (0,38% de 78,18%) para 0,65% (0,83% de 78,18%), o que é comprovado pela 4ª alteração contratual da Nova Pactual datada de 13/10/2006; naquela oportunidade, o capital da Nova Pactual foi aumentado em R\$ 686.000.000,00, mediante a conversão de créditos detidos por seus quotistas, decorrentes do direito ao recebimento de lucros e a capitalização dos referidos lucros gerou significativa alteração nos percentuais de participações dos acionistas no capital da referida empresa;

19. as capitalizações de lucros verificadas antes das incorporações não representaram mero artifício para elevação do custo dos investimentos dos acionistas, pois (i) essa elevação ocorreria independentemente da capitalização prévia dos lucros e, no caso concreto, (ii) era essencial à adequada distribuição dos lucros da Nova Pactual;

20. nas incorporações inversas, os acionistas da incorporada recebem ações da incorporadora por custo idêntico ao das ações da incorporada por eles detidas; por outro lado, ocorre capitalização de lucros ou reservas eventualmente existentes na incorporada, passando o novo custo de aquisição das ações dos acionistas da incorporada a corresponder ao valor original de seu investimento, acrescido do montante dos lucros e reservas de lucros da incorporada, capitalizados no processo de incorporação;

21. o aumento do custo de aquisição se seus investimentos no Banco Pactual se verificaria, quer houvesse deliberação expressa e específica no sentido da capitalização dos lucros das holdings – como houve – quer não;

22. em se tratando da alienação de quotas ou ações e sendo o alienante pessoa física, o custo de aquisição corresponde ao custo original do investimento acrescido do montante dos lucros e reservas de lucros capitalizados, nos termos do § 1º do art. 130 e do art. 135 do RIR;

23. a legislação em vigor prevê que a capitalização de lucros gera acréscimo e custo para os acionistas pessoas físicas, sem cogitar da natureza do lucro; o ajuste do custo de seus investimentos decorre da aplicação da lei, e não há como rejeitá-lo;

24. a fiscalização limita-se a alegar que houve uma interpretação incorreta do art. 135 do RIR por sua parte; isso evidencia que, na verdade, o auto de infração baseia-se no inconformismo da fiscalização quanto às consequências da aplicação da lei no caso concreto;

25. as distorções apresentadas através dos quadros demonstrativos do TVF decorrem do texto da lei; de certa forma, a própria fiscalização reconhece esse fato, quando, para demonstrar a distorção, apresenta exemplos elaborados rigorosamente a partir da aplicação da lei;

26. os ganhos de equivalência patrimonial integram o resultado do exercício da investidora e, conforme estabelece o §6º do art. 202 da LSA, os lucros do exercício devem ser integralmente distribuídos, ressalvada a possibilidade de serem retidos, nos termos dos arts. 93 a 197 da mesma lei;

27. a opção de eliminarem-se holdings mediante incorporações reversas era o caminho lógico, natural e admitido por lei para viabilizar a venda das ações do Banco Pactual pelos acionistas e o aumento do custo das ações do contribuinte foi mera consequência da adoção dessa opção, legítima e essencial à realização do negócio;

28. o art. 22 da Lei 9.249, de 1995, admite que, nas extinções de pessoas jurídicas, os bens de sua propriedade sejam restituídos a seus sócios ou acionistas pelos correspondentes valores contábeis;

29. não cabe à fiscalização deixar de aplicar a lei por considerar que ela gera distorções injustificáveis. O 1º Conselho de Contribuintes já decidiu que “a existência de falhas na legislação” não pode ser suprimida pelo julgador, ou, ainda, que “não cabe à autoridade fiscal ignorar o preceito representativo da vontade do legislador”;

30. o montante dos lucros capitalizados soma-se ao custo dos investimentos a que correspondem, ainda que eles tenham sido reconhecidos em razão da aplicação do MEP; assim, após a incorporação da Nova Pactual pela Pactual ocorreu um aumento de capital dessa última, que lhe proporcionou acréscimo de custo no montante de R\$6.474.568,00, sendo que o auto de infração desconsidera o acréscimo de custo decorrente do segundo aumento de capital, ou seja, o de menor valor;

31. por coerência com o que consta do auto de infração, se a parcela de custo tivesse que ser desconsiderada, seria a decorrente do aumento de capital da Pactual S/A e não da Nova Pactual Participações uma vez que: i) o aumento vinculado à esta última empresa é resultante da utilização de lucros nela existentes e o impugnante tinha investimentos diretos na empresa; e ii) esse aumento de custo teria ocorrido mesmo na hipótese da empresa Nova Pactual Participações ter incorporado a Pactual S/A (a investida), dentro do que seria o “padrão normal” destas operações, conforme sustenta o auto de infração;

32. o art. 167, §1º, inciso I, do Código Civil contempla situação em que **pessoas sem qualquer interesse real** (as chamadas interpostas pessoas) participam de negócios

jurídicos com o único objetivo de ocultar um de seus verdadeiros participantes; no caso concreto, não houve simulação por interposição de pessoa, pois em nenhum momento aparentou-se conferir direitos a pessoa distinta com o objetivo de ocultar a que efetivamente os recebeu, não tendo havido em qualquer etapa da reestruturação a interposição de parte oculta;

33. a alienação do Banco Pactual foi celebrada entre seus proprietários e a UBS Brasil, tendo a reestruturação sido feita às claras para viabilizar a negociação das ações do Banco Pactual diretamente pelos controladores e, nesse particular, ela não foi contestada; os bens transferidos aos controladores foram ações do Banco Pactual e não direitos caracterizados pela majoração artificial do custo de aquisição das ações alienadas do Banco Pactual S/A; ainda que a legislação vedasse a elevação dos custos do investimento do impugnante, a reestruturação teria ocorrido exatamente da mesma forma que ocorreu, pois ela representava a maneira mais rápida e econômica de viabilizar o negócio;

34. de acordo com a maior parte dos precedentes do 1º CC, a caracterização de simulação por interposta pessoa, prevista no art. 167, §1º, do CC/02, verifica-se quando direitos são entregues a pessoas que não são seus verdadeiros proprietários e sequer têm ingerência sobre eles;

35. o art. 116, § único, do CTN é inaplicável, seja porque ele não se destina ao combate de atos simulados, seja porque ele é ainda ineficaz, por não ter sido regulamentado;

36. a fiscalização não lançou a multa agravada com base na ocorrência de simulação, a qual foi suscitada no TVF unicamente para justificar a aplicação do art. 116, § único do CTN; todavia, se esse tivesse sido o caso, a inaplicabilidade da multa já teria restado plenamente comprovada, pois, conforme visto, não houve qualquer ato simulado na reestruturação;

37. o fato de o TVF indicar a existência cumulativa de simulação, sonegação, fraude e conluio é um fortíssimo indício de que a fiscalização não se preocupou em comprovar suas alegações, optando por mencionar todas as patologias que lhe ocorreram;

38. tal procedimento contraria a jurisprudência pacífica do CARF e da CSRF, que em numerosos julgados têm decidido que a aplicação da multa agravada está condicionada à comprovação, por parte do fisco, da existência de "evidente intuito de fraude do sujeito passivo";

39. diante do exposto, fica evidente que não se verificaram, no caso concreto, os pressupostos da aplicação da multa de 150%, razão pela qual a cobrança da mesma é improcedente;

40. é descabida a incidência de juros sobre a multa porque isso implicaria numa indireta majoração da própria penalidade e não se pode falar em mora na exigência de multa.

O pedido consistiu em ser julgado improcedente o auto de infração, com a extinção do crédito tributário dele decorrente.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

### *ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO.*

*O fato de constar do auto de infração vários dispositivos legais concernentes a aspectos gerais relativos à tributação dos rendimentos de ganho de capital não macula o lançamento, quando restar caracterizado que não houve prejuízo ao contribuinte, seja porque a descrição da infração lhe possibilita ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela pleno conhecimento da infração imputada.*

### *PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. VALIDADE.*

*Só é considerado válido o planejamento tributário, conjunto de medidas e atos adotados pelo contribuinte na organização de sua vida econômico-fiscal, se este anteceder o fato gerador e pautar-se pela legalidade, com o afastamento de qualquer forma de simulação em relação aos atos e negócios praticados.*

### *OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. INCORPORAÇÕES REVERSAS. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS.*

*Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporações reversas e nova capitalização, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.*

### *SIMULAÇÃO. OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA.*

*O fato de cada uma das transações dentro do grupo societário, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando restar comprovada a simulação, visto que, por trás da verdade declarada, uma aparente reorganização societária representada por um conjunto de alterações contratuais, existia uma outra verdade, qual seja, a majoração artificial do custo das ações do acionista pessoa física e a obtenção de benefícios fiscais, que, de outra forma, não poderiam ser alcançados.*

### *MULTA QUALIFICADA.*

*É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta. No caso em exame, tendo sido comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do pagamento do imposto devido, cabível é a aplicação da multa qualificada.*

### *JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Considerando que a multa de ofício é classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*

*do Brasil, é correta a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 10/02/2012 (termo de vista de processo, fl. 612).

Em 02/03/2012, foi apresentado recurso voluntário (fls. 616 a 663), sendo reiterados, em síntese, os termos da impugnação, e afirmado, ainda, que:

(a) a decisão recorrida é totalmente equivocada e não contém argumento jurídico que justifique a manutenção do auto de infração;

(b) há quem sustente que os atos jurídicos em geral são lícitos quando praticados de acordo com a lei; há, também, quem sustente ser esse fato necessário, mas insuficiente para assegurar a legitimidade dos atos assim praticados; essa é a linha adotada na decisão recorrida, para a qual (i) a licitude ou ilicitude dos negócios realizados pelos contribuintes é decisiva para distinguir as elisões das evasões; (ii) os negócios jurídicos que não tiverem nenhuma causa real devem ter seus efeitos rejeitados pelo fisco; (iii) além de analisar a licitude do negócio jurídico, há que se perquirir a sua racionalidade e seu propósito negocial; (iv) as incorporações são propícias a planejamentos fiscais; (v) há, na reestruturação societária em questão, figuras clássicas de planejamento fiscal; (vi) a reestruturação se enquadraria no que Marco Aurélio Greco qualifica de "Operações Preocupantes"; (vii) nas reorganizações societárias, há que se analisar o conjunto de atos e não apenas cada um deles, isoladamente; (viii) a reestruturação foi levada a efeito mediante operações padronizadas: incorporações reversas e aumentos de capital; (ix) os acréscimos de custo tiveram como origem um único fato econômico; e (x) a reestruturação foi premeditada; e (xi) não se justificam os aumentos de capital e incorporações reversas, pois a venda do Banco Pactual já estava acertada;

(c) foram analisadas todas as variantes capazes de viabilizar a venda do Banco pelos acionistas, condição essencial para que eles assumissem compromissos pessoais com a UBS Brasil e respondessem pelos seus descumprimentos; foi demonstrado que as incorporações reversas eram as operações mais adequadas para se atingir esse objetivo; o auto não questiona a legitimidade das incorporações inversas, pois aceita seus efeitos, exceto no que concerne a uma parcela do acréscimo do custo dos investimentos do recorrente no Banco, surgido na reestruturação;

(d) a capitalização prévia dos lucros das empresas incorporadas ocorreria necessariamente no processo de incorporação e que, no caso concreto, a distribuição/capitalização dos referidos lucros ocorria em bases desproporcionais, razão pela qual fazia-se necessária uma deliberação prévia e específica sobre a matéria;

(e) não se sustenta a alegação de que as incorporações reversas e aumentos de capital praticados pelos acionistas visavam exclusiva ou predominantemente a propiciar a economia fiscal, que o auto considera ilegítima;

(f) não cabem, com relação à reestruturação, as restrições que se baseiam no pressuposto inverídico da ausência de motivação real para as incorporações inversas e aumentos de capital, atos que consubstanciaram a reestruturação;

(g) outras restrições apenas identificam situações suspeitas, mas não ilegais nem necessariamente indicativas de planejamentos fiscais irregulares; as suspeitas desaparecem na medida em que os atos que consubstanciaram a reestruturação têm objetivos claros e não contestados na decisão, que não o de aumentar indevidamente o custo de seus investimentos; a reestruturação, por seus atributos, seria levada a efeito nos seus exatos termos, ainda que dela não resultasse o acréscimo de custo de seus investimentos;

(h) para que um ato – ou um conjunto de atos – seja irregular, é necessário que tenham sido praticados sem observância da lei ou que contenham algum vício que justifique a desconsideração de seus efeitos; quando isso não ocorre, não há como se rejeitar as consequências que dele derivam;

(i) jamais negou que o resultado da reestruturação lhe foi favorável, em termos fiscais, ou a qualidade e a exatidão dos exemplos apresentados no TVF para demonstrar que um mesmo fato econômico (os lucros do Banco) havia sido aproveitado mais de uma vez para aumentar o custo de seus investimentos;

(j) não obstante, demonstrou que o custo de seus investimentos no Banco, utilizados para efeitos de definição do ganho de capital auferido na venda de suas ações, foi definido rigorosamente de acordo com a legislação em vigor; apontando situações outras em que o art. 135 do RIR gerava distorções por não dar um tratamento adequado aos ganhos de MEP; a despeito de as consequências fiscais delas resultantes não serem lógicas, teriam elas que ser aceitas, por derivarem da lei;

(l) a venda do Banco já estava acertada com UBS Brasil, e o negócio previa que a venda fosse levada a efeito pelos acionistas, na medida em que eles assumiram compromissos pessoais com UBS Brasil; a reestruturação nada mais representou do que a execução do negócio acertado com UBS Brasil e o aumento de capital cuja realização a decisão considera ilógica tinha toda sua lógica e razão de ser;

(m) os acionistas principais do Banco, que detinham o seu controle indireto – André Esteves e Gilberto Sayão da Silva – tiveram, com a reestruturação, seus percentuais de participação na Nova Pactual reduzidos (de 22,21% e 20,2% para 15,5% e 13,1%, respectivamente), comprovado pelo confronto da 3ª com a 4ª alteração contratual, o que fez com que recebessem menos ações do Banco por ocasião da incorporação das holdings, e, conseqüentemente, vendessem menos ações do Banco à UBS Brasil; estima-se a perda conjunta desses acionistas em mais de R\$500.000.000,00, já desconsiderados os efeitos fiscais do aumento do custos de suas ações do Banco, decorrente da capitalização dos lucros da Nova Pactual, o que evidencia que a capitalização de lucros teve objetivos outros, que não fiscais;

(n) a decisão é desfavorável ao recorrente sem apresentar nenhum elemento novo nem contestar sequer um dos argumentos apresentados na impugnação para demonstrar a lógica e os efeitos fiscais da reestruturação, evidenciando o inconformismo da RFB com os resultados fiscais da reestruturação em razão de motivos de natureza exclusivamente econômica;

(o) a decisão deixa de atentar para o fato de que o recorrente participava (i) de forma direta do capital social da Nova Pactual e, (ii) de forma indireta, do capital da Pactual; os efeitos da capitalização dos lucros de Pactual não foram contestados pelo auto; assim, o que está em discussão é apenas o acréscimo do custo de investimentos resultante da capitalização de lucros de empresa na qual pessoas físicas detém participação direta; não cabe ao Carf, no julgamento do recurso, corrigir o auto, alterando o critério por ele adotado na quantificação do imposto, mas tão-somente julgar sua procedência;

(p) esses acréscimos de custo – rejeitados pelo fisco – independem da realização de incorporações inversas; simples deliberação dos sócios no sentido da distribuição/capitalização de seus lucros bastaria para que houvesse a elevação dos custos dos investimentos do recorrente; ou seja, a incorporação reversa de Nova Pactual por Pactual viabilizou o acréscimo de custo resultante da capitalização de lucros de Pactual, mas isso não está em discussão;

(q) portanto, o que está em causa é saber se, à luz do art. 135 do RIR, a distribuição/capitalização de lucros decorrentes da aplicação do MEP, existentes em empresa de cujo capital participem – de forma direta – pessoas físicas, é operação apta a elevar o custo de seus investimentos;

(r) não houve simulação, pois a reestruturação foi realizada às claras, aprovada pelo Banco Central do Brasil e motivada pelos fatos exaustivamente expostos na impugnação e no recurso voluntário.

O pedido consiste em que o auto de infração seja julgado improcedente e seja extinto ao crédito tributário.

O processo foi distribuído para este relator em 12/03/2015 (fl. 700).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DOS FATOS

A matéria não é nova neste CARF. Vários foram os julgados que analisaram as operações que culminaram na alienação de participações societárias do Banco Pactual à UBS. Cito, como exemplo, os acórdãos 2102-01.938, 2202-002.164, 2202-002.165, 2202-002.166, 2202-002.167, 2202-002.258, 2202-002.260, 2202-002.262, 2202-002.263, 2202-002.428 e 2802-003.285. Desses, apenas o primeiro dos acórdãos citados (referido pelo recorrente em seu recurso) considerou totalmente indevido o lançamento; os demais deram parcial provimento ao recurso voluntário apenas para cancelar a qualificadora da multa.

Recentemente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais emitiu o Acórdão nº 9202-003.701, que decidiu:

*OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS*

*Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância à*

*correta interpretação a ser dada ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos, com a conseqüente tributação do novo ganho de capital apurado.*

Como relatado, o contribuinte possuía 0,8315% das ações da Nova Pactual (contrato social às fls. 144 a 168 e 176 a 203), holding que detinha 78,17% de participação societária na Pactual S.A., a qual era detentora de 99,9991% das ações do Banco Pactual (o restante pertencia à Pactual Holdings S.A.). Convém esclarecer que a sociedade Pactual Holdings S.A. detinha os restantes 21,83% de participação societária na Pactual S.A., e que o recorrente não era seu acionista.

Pelo contrato de compra e venda celebrado entre o Banco Pactual e a UBS (fls. 11 a 133), ficou acertado que a compra e venda se daria diretamente entre as pessoas físicas, sócios e/ou acionistas das sociedades controladoras do Banco Pactual e a UBS.

Para tanto, foi promovida uma série de reestruturações societárias, nas quais a sociedade controlada incorporou a sociedade controladora (operação nominada de “incorporação reversa” ou “incorporação às avessas”); assim, no que interessa ao presente processo, a Pactual S.A. incorporou a Nova Pactual em 13/10/2006 e foi incorporada pelo Banco Pactual em 1º/12/2006.

Previamente a cada incorporação reversa ocorreu, na incorporada/controlada, aumento de capital social, por meio da capitalização de créditos que os sócios detinham perante a sociedade, decorrentes do direito a receber dividendos. Os sócios, em vez de receberem os dividendos a que teriam direito, os utilizaram para aumentar o capital social da sociedade que, em seguida, foi incorporada por sua controlada.

Como decorrência do aumento de capital na sociedade em que detinham participação direta (primeiramente a Nova Pactual, e, após sua incorporação pela Pactual S.A., esta última), os quotistas/acionistas promoveram o aumento do custo de aquisição de sua participação societária, baseada no art. 135 do Decreto 3.000, de 1999, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR 99).

Por fim, o recorrente alienou, conjuntamente com os demais acionistas, suas ações do Banco Pactual, apurando ganho de capital nos anos-calendário 2006 e 2009 (anos em que recebeu pagamentos atinentes à operação).

Em resumo, no que concerne ao recorrente, houve:

1. incorporação da Nova Pactual pela Pactual S.A., em 13/10/2006, com o recebimento de participação na mesma proporção que detinha na holding extinta (fls. 220 a 226); essa operação foi precedida, na mesma data, pela distribuição desproporcional dos lucros apurados pela Nova Pactual – para o recorrente, R\$8.117.634,00, fls. 169 a 175 –, e pela capitalização desses mesmos lucros, com a integralização de 8.117.634 novas quotas da Nova Pactual (fl. 173 a 203) – primeira majoração do custo de aquisição de sua participação societária, no montante dos mesmos R\$8.117.634,00, baseada no art. 135 do RIR 99 (fl. 08);

2. incorporação da Pactual S.A. pelo Banco Pactual, em 1º/12/2006, com o recebimento, pelas pessoas físicas, de participação na mesma proporção que detinham na holding extinta (fls. 281 a 288); essa operação foi precedida, em 03/11/2006, pela distribuição de lucros da Pactual S.A. dos quais R\$6.474.568,00 coube ao recorrente (fls. 253 a 255), e capitalização desses mesmos lucros pela Pactual S.A., pelo que o recorrente recebeu 6.474.568

novas quotas da Pactual S.A. (fls. 256 a 261) – segunda majoração do custo de aquisição de sua participação societária, baseada no art. 135 do RIR 99 (fl. 08).

Tais valores (R\$6.474.568,00 e R\$8.117.634,00), somados ao saldo anterior declarado de R\$2.802.026,00, e diminuídos de R\$32,50 (referente à cisão parcial da Pactual S.A.), resultou em custo de aquisição das quotas no total de R\$17.394.185,50, segundo os cálculos por ele apresentados ao Fisco (fl. 08). A DIRPF apresenta valor ligeiramente menor, de R\$17.393.793,75 (fl. 315).

Não mais existentes as holdings, realizou-se a venda do Banco Pactual S.A. ao UBS pelas pessoas físicas, ensejando a apuração de ganhos de capital em 2006 e 2009, ora sob discussão.

Cabe apontar, ainda, que os resultados auferidos pelo Banco Pactual se refletiam em suas controladoras pela aplicação do método de equivalência patrimonial (MEP) (e não pelo método do custo), por força do disposto no art. 248 da Lei 6.404, de 1976, que possuía, à época dos fatos (2006), a seguinte redação:

*Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:*

*I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;*

*II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;*

*III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente, somente será registrada como resultado do exercício:*

*a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;*

*b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;*

*c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Grifou-se.)*

A principal questão controversa é o valor do custo de aquisição das ações vendidas, ao qual se aplica a isenção prevista no art. 10 da Lei 9.249, de 1995, reproduzida pelo art. 135 do RIR 99.

De acordo com o autuado, como visto, o custo de aquisição seria de R\$17.394.185,50; pelo lançamento, o valor seria de R\$9.276.561,50 (R\$17.393.793,75 - R\$8.117.634,00).

#### DA ISENÇÃO AOS LUCROS OU DIVIDENDOS, DISTRIBUÍDOS OU CAPITALIZADOS

Os argumentos expostos pela fiscalização e pelo recorrente podem, a meu juízo, ser sintetizados pela seguinte pergunta: os lucros da pessoa jurídica que podem ser distribuídos à pessoa física ou capitalizados com o aproveitamento da isenção em questão são os lucros fiscais, oferecido à tributação pela pessoa jurídica ou os lucros societários?

A fiscalização defende que deve ser expurgado o efeito do aumento do valor dos investimentos, calculados pelo MEP, nas holdings controladoras/incorporadas; em outras palavras, isso significa que o lucro objeto da isenção coincide com o lucro fiscal, oferecido à tributação pela pessoa jurídica, o qual, em seu cálculo, expurga o valor do ganho com equivalência patrimonial nas investidas, como preconiza a fiscalização.

O recorrente, ao seu turno, afirma que “os lucros da sociedade investida traduzem-se em receitas da sociedade investidora”, “os chamados resultados positivos ou ganhos de equivalência”, a qual “é considerada definitiva e efetivamente auferida pela investidora”, e que “só não está sujeita à incidência de imposto de renda e outros tributos porque a lei permite que ela seja excluída da base de cálculo dos mesmos”; assevera que “ainda que a majoração do custo dos investimentos do RECORRENTE no BANCO, em montante superior aos lucros auferidos pelo próprio BANCO (a fonte primária e única do acréscimo patrimonial), seja encarada como uma distorção, ela resultará da aplicação das normas societárias e fiscais em vigor”. Apesar de sua referência a normas fiscais, o fulcro de seus raciocínio são os efeitos do MEP sobre os lucros societários (ou seja, sem a citada exclusão da base de cálculo para fins tributários).

A extensa discussão realizada nos autos gira em torno dessa questão.

Segundo meu entendimento, a razão está com a fiscalização, que entende, com exatidão, que não poderia ocorrer, para fins fiscais (uma vez que é sobre os efeitos fiscais que versa o lançamento), a capitalização ocorrida nas sociedades holdings controladoras, uma vez que o lucro nessas sociedades capitalizado advém de receitas que são mero reflexo do lucro (societário) da sociedade operacional (Banco Pactual).

Isso porque, para fins fiscais, dever haver a exclusão do resultado positivo do Banco Pactual na apuração do lucro (fiscal) das sociedades controladoras, conforme determina o art. 389 do RIR 99 (a seguir transcrito), o que anula o efeito que essas receitas poderiam ter sobre o lucros de tais sociedades (controladoras).

Decorrentemente, não há: (a) lucro (fiscal) derivado de tais resultados positivos a ser distribuído ou capitalizado pelos sócios, nem, decorrentemente, (b) elevação do custo de aquisição das ações derivada desse resultado positivo. Não há falar, portanto, de subsunção à regra isentiva carreada pelo art. 10 da Lei 9.249, de 1995.

Caso se optasse a distribuir os lucros da sociedade operacional (Banco Pactual), os lucros ou dividendos distribuídos pela controlada seriam registrados como

diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciariam as contas de resultado (art. 388, § 1º, do RIR 99).

#### *Ajuste do Valor Contábil do Investimento*

*Art. 388. O valor do investimento na data do balanço (art. 387, I), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo anterior, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22).*

*§ 1º Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22, parágrafo único).*

*§ 2º Quando os rendimentos referidos no parágrafo anterior forem apurados em balanço da coligada ou controlada levantado em data posterior à da última avaliação a que se refere o artigo anterior, deverão ser creditados à conta de resultados da investidora e, ressalvado o disposto no § 2º do art. 379, não serão computados na determinação do lucro real.*

*§ 3º No caso do parágrafo anterior, se a avaliação subsequente for baseada em balanço ou balancete de data anterior à da distribuição, deverá o patrimônio líquido da coligada ou controlada ser ajustado, com a exclusão do valor total distribuído.*

#### *Contrapartida do Ajuste do Valor do Patrimônio Líquido*

*Art. 389. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).*

*§ 1º Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).*

*§ 2º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto nesta Subseção, sem prejuízo do disposto no art. 394 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 6º). (Grifou-se.)*

Assim, em se tratando de regras fiscais (de que trata o lançamento), é procedente a glosa no aumento do custo de aquisição das ações, uma vez que a isenção prevista no art. 10 da Lei 9.249, de 1995, é limitada ao lucro fiscal, no montante tributado pela pessoa jurídica.

No caso de pessoas jurídicas, “a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais que apuram lucro real” (art. 247, § 1º, do RIR). Assim, há intensa comunicação entre o lucro real (fiscal) e o lucro líquido (societário); porém, lucro real e lucro societário são institutos diversos. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas (art. 247 do RIR). Quando se trata de tributação, ou sua exclusão, no caso, a isenção (art. 176 do CTN), as regras aplicáveis são as fiscais, de apuração ou exclusão de tributos, e não as regras societárias.

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência firmada pelo STF na ADI 2588 (referida indiretamente pelo recorrente), que trata da tributação de lucros no exterior (art. 74 da MP 2158-35, de 2001, referida diretamente pelo recorrente): caso o lucro auferido no exterior por uma controlada seja oferecido à tributação na controladora sediada no Brasil (caso, por exemplo, de lucros auferidos por sociedades sediadas em paraísos fiscais), ele é apto a se subsumir à isenção do art. 10 da Lei 9249, de 1995; caso o lucro auferido no exterior não seja oferecido à tributação no Brasil (caso, por exemplo, de lucros auferidos no exterior por coligadas não sediadas em paraísos fiscais), o montante deste lucro não é apto a se subsumir à isenção do art. 10 da Lei 9249, de 1995.

O art. 135 do RIR 99 tem seu fundamento legal no parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995, o qual deve ser lido em conjunto com o seu caput (art. 654 do RIR 99), para a adequada compreensão do contexto no qual tal disposição veio à baila. Reproduzo os artigos:

<b>Lei 9.249, de 1995</b>	<b>RIR 99</b>
<i>Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.</i>	<i>Art. 654. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).</i>
<i>Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.</i>	<i>Art. 135. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital ou incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista (Lei nº 9.249, de 1995, art.10, parágrafo único).</i>

Verifica-se a simetria entre os textos, sendo que as diferenças entre eles existentes – (a) o RIR 99 não cita as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e (b) para o RIR 99, a regra do art. 135 se aplica a qualquer aumento de capital, e não somente ao aumento de capital por incorporação de lucros, como previsto no parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 – são irrelevantes no caso concreto, pois trata-se de caso envolvendo pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e os aumentos de capital ocorreram por incorporação de lucros.

Da leitura dos textos normativos fica fácil perceber que os lucros que podem aumentar os custos de aquisição de cotas ou ações “distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros” (em razão de terem sido incorporados ao capital social) são os mesmos lucros a ser “pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas”.

Tais lucros correspondem aos *lucros tributados*, como resta cristalino no exame da exposição de motivos da Lei 9.249, de 1995, item 12:

*12. Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas.*

Tal entendimento está plenamente de acordo com os parágrafos 3º e 4º da Instrução Normativa SRF 93, de 1997, que prevêem a tributação dos lucros distribuídos que não houverem sido previamente tributados.

*Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.*

(...)

*§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.*

*§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei Nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei Nº 9.250, de 1995.*

Nesse mesmo sentido, o juízo de Elias Cohen Junior, em artigo publicado na página eletrônica do Fiscosoft (Fiscosoft.com.br – artigo de Elias Cohen Junior. RTT – Novas práticas contábeis – Polêmicas a serem enfrentadas a remuneração dos acionistas.)

“(ii) Dividendos

*O artigo 10 da Lei nº 9.249/95 determina que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996 não integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

Desde já, vale ressaltar que na exposição de motivos da referida norma, fica clara a intenção do legislador, qual seja, isentar tão somente os lucros tributados pela pessoa jurídica. Vale transcrever:

*"12. Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas." (grifo meu)*

*Ainda nesse ponto vale dizer que o § 4º do Art. 48 da IN 93/1997, determina que o valor distribuído aos sócios que exceder o valor do lucro está sujeito a tributação na pessoa física com base na tabela progressiva. (Grifou-se.)*

Chamo a atenção para que os “lucros tributados”, aos quais se dirigem a isenção em análise, são os lucros fiscais (lucro real, presumido ou arbitrado), uma vez que os lucros societários não são objeto de tributação.

Dito de outro modo, o sistema foi montado de modo que, a partir de então, o lucro (a) já tributado pelas pessoas jurídicas, (b) a ser por elas distribuído, passasse a ser isento; caso os sócios decidissem incorporá-lo ao capital social, em vez de recebê-lo, tal lucro seria incorporado ao custo de aquisição das cotas/ações.

Ou seja, para a subsunção à isenção, é necessário que o lucro tenha sido tributado e, portanto, tenha substrato econômico – o limite máximo do aumento do custo de aquisição das cotas/ações é justamente o montante que seria recebido caso o lucro, já tributado, não fosse capitalizado, mas distribuído.

As consequências econômicas que se pretendeu dar ao lucro societário, não tributado, “escritural” e sem suporte econômico, decorrem da falta de observância dessa regra.

Assim, não há “falhas na legislação”, como quer o recorrente, mas do uso indevido da legislação isentiva na apuração de ganho de capital influenciado por lucros capitalizados em dissonância com as regras fiscais.

Por sua vez, o Acórdão CARF 101-96.570, citado pelo recorrente, trata de uma situação específica e diferente, no qual não foi obedecida a regra do art. 388, § 1º (já transcrita), que determina a baixa da reserva mediante redução do investimento, como se verifica à leitura de sua ementa:

*RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO EM CONTROLADA — ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO — NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA RESERVA — A reavaliação de bens do ativo gera o aumento de seu valor contábil e, por conseguinte, diminui o ganho de capital apurado na sua alienação. Com o intuito de que haja a compensação contábil e fiscal, o valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento. Se o Contribuinte, na alienação de seu investimento, computou em seu custo de aquisição o valor da reavaliação, o fato da*

*investida ter realizado sua reserva no mesmo ano-calendário não afasta a tributação no Contribuinte. A realização da reserva pela investida apenas autorizaria a baixa da reserva, mediante a redução do valor do investimento. Se o investimento foi alienado sem o ajuste e redução em seu valor, a reserva, no Contribuinte, deve de fato ser realizada, considerando os efeitos no resultado fiscal da alienação do investimento, com o aumento da perda ou redução do ganho.*

Convém resgatar a evolução histórica da norma isentiva de lucros, para que fique clara a interpretação finalística e histórico-sistemática que fundamenta meu voto. Utilizo-me das palavras do conselheiro Ronnie Soares Anderson, relator do acórdão 2802-003.285:

*Previamente à edição desse diploma (art. 10 da Lei 9.249, de 1995), a regra era tributar os lucros e os dividendos exclusivamente na fonte ou oferecer tais rendimentos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste.*

*Com vistas a evitar que houvesse dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, ou seja, para que os lucros fossem tributados tão somente quando de sua apuração pela pessoa jurídica, e não quando de sua distribuição para os beneficiários dos dividendos, adveio no ordenamento o dispositivo legal acima transcrito. O Ministro da Fazenda apresentou no item 12 do Projeto de Lei nº 913/05, que resultou na edição da Lei nº 9.249/95, a seguinte justificativa no que concerne ao art.10:*

(...)

*A partir de então os dividendos passaram a ser isentos, o que poderia ensejar a preferência pela sua distribuição frente à sua retenção e reinvestimento, dando azo à descapitalização das empresas. Para evitar tal situação, e estimular a retenção dos lucros de modo a possibilitar a realização de investimentos e formação bruta de capital sem endividamento perante terceiros, com o conseqüente crescimento da economia e geração de empregos, o regramento do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.249/95 previu uma "compensação" para que os sócios não decidissem priorizar a distribuição de lucros.*

*Com efeito, para que os lucros não fossem distribuídos como dividendos aos sócios mas sim incorporados mediante aumento de capital da empresa, foi possibilitado o ajuste no custo de aquisição das participações societárias dos acionistas, na proporção em que fossem aqueles capitalizados, balizando-se assim o alcance do benefício legal da isenção dos dividendos.*

Em se tratando de isenção ou redução de base de cálculo, a Constituição Federal, art. 150, § 6º, exige que a matéria seja regulada por lei específica, que não existe no caso concreto:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).*

A prática do recorrente não encontra amparo em qualquer ato legal ou infralegal por ele citado.

O art. 8º da Lei 9.532, de 1997, trata da incorporação, fusão ou cisão, na qual haja participação societária adquirida com ágio ou deságio.

A Instrução Normativa 77, de 1986, “expede normas para efeitos de adaptação de legislação do imposto de renda em vigor ao regime de tributação das pessoas jurídicas estabelecido na Lei nº 7.450/85”. O seu subitem 5.9, citado pelo recorrente, refere que “ao aumento do capital da sucessora com a incorporação de lucros e reservas da sucedida, aplicam-se as normas dos artigos 376 e 377 do RIR/80”; tais arts. 376 e 377 do RIR/80 regulamentam, por sua vez, o art. 63, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei 1598, de 1977, dispondo, nas palavras do recorrente, que “se a pessoa jurídica restituisse capital aos sócios nos cinco anos subsequentes à capitalização de lucros, o montante do capital restituído seria tratado como dividendo”. O item 5 da IN 77, de 1986 (no qual se insere o já analisado subitem 5.9) trata das normas a serem observadas nos “casos de incorporação, fusão e cisão de que trata o artigo 33 da Lei nº 7.450/85”.

O art. 33 da Lei 7.450, de 1985, trata do balanço a ser levantado pela pessoa jurídica a ser incorporada, fusionada ou cindida, para determinar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão. Perceba-se que, como já tratado, (re)afirma-se a regra de que é o lucro real (e não o societário) que deve ser levado em conta para fins dos efeitos tributários da distribuição ou da capitalização de lucros, inclusive no caso de uma incorporação:

*Art. 33. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão, observado o seguinte: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.323, de 1987)*

*I - o lucro real apurado será convertido em número de OTN pelo valor desta na data da incorporação, fusão ou cisão; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.323, de 1987)*

*II - a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.323, de 1987)*

Também desbordam do caso concreto o art. 22 da Lei nº 9.249/95 e o art. 29, III, da Instrução Normativa SRF 84, de 2001. O primeiro, ao referir que “os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado”; o segundo, que determina a exclusão, para fins da determinação do ganho de capital da pessoa física dos ganhos de capital decorrentes de “restituição de participação no capital

social mediante a entrega à pessoa física, pela pessoa jurídica, de bens e direitos de seu ativo, avaliados pelo valor contábil ou de mercado”.

No caso em exame, não houve “restituição de participação no capital social mediante a entrega à pessoa física, pela pessoa jurídica, de bens e direitos de seu ativo”, mas recebimento de participação no capital social da incorporadora (controlada) em substituição à participação que o recorrente detinha na incorporada (controladora).

É evidente a diferença entre os institutos jurídicos da “restituição de participação no capital social” e do recebimento de participação no capital em substituição a outro, que deixa de existir em face de incorporação; ademais, no respeitante à isenção (matéria tratada neste processo), o art. 111, “II”, da Lei 5.172, de 1966 (CTN), exige o uso da interpretação literal:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

(...)

*II - outorga de isenção;*

O entendimento professado até este momento é suficiente para a manutenção do lançamento condizente ao tributo devido, e está em consonância com o decidido pela CSRF no Acórdão 9202-003.701 (já transcrito). O capítulo seguinte trata de razões outras pelas quais o lançamento deve ser mantido, ressaltando que, mesmo que não fossem abordadas as razões a seguir expostas, o resultado de meu voto restaria.

#### DAS REGRAS CONTÁBEIS APLICÁVEIS A GRUPOS DE SOCIEDADES

Estabelecido o contexto no qual o art. 10 da Lei 9.249, de 1995, deve ser entendido e aplicado, passo a demonstrar que a interpretação do recorrente não se ampara sequer nas regras contábeis que estabelecem a apuração dos resultados societários de grupo econômico, pois está em desacordo com os pronunciamentos técnicos (contábeis) emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, bem como com os Princípios de Contabilidade, aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Como já referido, o Banco Pactual era controlado por uma holding, a Pactual S.A (PSA), que, por sua vez, era controlada por outras duas holdings, a Nova Pactual e a Pactual Holdings.

Holding é uma “empresa que detém a posse majoritária de ações de outras empresas, ger. denominadas subsidiárias, centralizando o controle sobre elas. De modo geral a holding não produz bens e serviços, destinando-se apenas ao controle de suas subsidiárias.” (Dicionário Houaiss Eletrônico, versão monousuário 2009.3).

Essa definição é condizente com a afirmação do recorrente de que “Os objetivos das *holdings* eram exclusivamente os de organizar o exercício do controle do Banco (Pactual) e propiciar uma distribuição adequada de seus resultados” (item 3.3 do recurso voluntário) e de que “As *holdings* não tinham outra função que não as acima mencionadas e sua existência esteve sempre vinculada à participação do Grupo Pactual no BANCO” (item 3.4 do recurso voluntário).

O esclarecimento de que as holdings não produzem bens e serviços demonstra a impossibilidade dessas, por si só, gerarem lucro econômico, material, distribuível e/ou capitalizável, passível de aumentar o custo de aquisição das cotas/ações de seus sócios/acionistas.

Quanto ao método da equivalência patrimonial, esse nada mais é do que modo de avaliação do investimento de determinada sociedade. De acordo com Sérgio de Iudícibus, “o conceito básico do método da equivalência patrimonial é fundamentado no fato de que os resultados e quaisquer outras variações patrimoniais da investida sejam reconhecidos (contabilizados) na investidora no momento de sua geração na investida, independentemente de serem ou não distribuídos por esta” (Manual de contabilidade societária. Sérgio de Iudícibus et. al. São Paulo: Atlas, 2010, p. 170) (Grifou-se.)

Por esse critério, “as empresas reconhecem os seus resultados de seus investimentos nessas entidades no momento em que tais resultados são gerados naquelas empresas, e não somente quando são distribuídos na forma de dividendos, como ocorre no método de custo”. (Idem, p. 170.)

Como já referido, o MEP é de uso obrigatório na avaliação de investimentos de controladas (art. 248 da Lei 6.404, de 1976).

As normas contábeis, outrora regidos pela Deliberação 29, de 1986, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conjuntamente com os Princípios da Contabilidade, aprovados pelas Resoluções nº 750, de 1993, nº 774, de 1994 e nº 785, de 1995, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), atualmente são elaboradas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

O CPC adotou integralmente o documento do *International Accounting Standards Board* (IASB), denominado *Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements* e emitiu seu Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis (CPC 00).

De acordo com Iudícibus (idem, p. 31) esse pronunciamento possui “maior aderência ao conceito da Primazia da Essência Sobre a Forma”, “bandeira essa levada praticamente ao extremo pelo IASB (...) representado no Brasil pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis”.

Convém ressaltar que, mesmo antes da entrada em vigor dos pronunciamentos técnicos do CPC, a Resolução nº 750, de 1993 do Conselho Federal de Contabilidade já previa a prevalência da essência sobre a forma (art. 1º, § 2º)

*Art. 1º Constituem PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE (PFC) os enunciados por esta Resolução.*

*§1º A observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).*

*§2º Na aplicação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais.*

É disso que se trata. Primazia da essência sobre a forma. O lucro distribuível e capitalizável é o lucro já tributado, portanto econômico, com poder de compra, e não o lucro

escritural, que existe somente em face da existência de holdings controladas e controladoras, mas que não produzem riqueza. Pretender que lucro escritural, sem substrato econômico, não tributado previamente, seja distribuível e/ou capitalizável fere não somente o sentido finalístico e histórico-sistemático do art. 10 da Lei 9.249, de 1995, mas também as normas técnicas contábeis do CPC.

No presente caso, é fato incontroverso, estamos diante de um grupo econômico: o recorrente se refere ao “Grupo Pactual”. Os grupos econômicos são definidos pelo CPC 36 como constituído pela “controladora e todas as suas controladas” e isso, de acordo com Iudícibus (idem, p. 649) “independe de o grupo estar ou não constituído formalmente, nos termos do Capítulo XXI da Lei 6.404, de 1976”.

Em grupos econômicos, como no caso em apreço, a particularidade da situação de uma sociedade exercer controle sobre outra(s) faz com que o balanço consolidado seja considerado mais fidedigno que cada balanço individual. Em razão disso, há “países que exigem, e o IASB (*International Accounting Standards Board*), exige assim também, que quando há investimento em controlada, o balanço individual nem seja apresentado, e sim diretamente o balanço consolidado, e a equivalência vai aparecer no consolidado apenas para os investimentos em não controladas”. (Idem, p. 171.)

Mais uma vez a busca pela primazia da realidade. Se uma sociedade produz lucro, como no caso em questão, as holdings controladoras serão lucrativas, mas o lucro é somente um, gerado pela sociedade geradora de riqueza. A questão é elementar: se o lucro escritural pudesse gerar efeitos de aumentar riqueza, bastaria criar mais e mais holdings controladoras, e viver da pujança do lucro infinito.

Como lembra Iudícibus, “efetivamente, a análise individual das diversas demonstrações contábeis faz perder a visão do conjunto, do desempenho global do grupo. As inúmeras transações realizadas entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico necessitam ser eliminadas nas demonstrações consolidadas, obtendo-se, assim, apenas os valores apurados em função de operações efetuadas com terceiros alheios ao grupo”. (Idem, p. 649.) Os investimentos em controladas devem ser consolidados. (Idem, p. 650.)

Ainda de acordo com o Professo Emérito da FEA/USP, mesmo nos casos em que a legislação brasileira ainda não obrigue a apresentação da consolidação das demonstrações contábeis em grupos econômicos, tais “demonstrações contábeis consolidadas são as únicas que refletem a real posição financeira, a formação de seu resultado operacional e a origem e aplicações de seus recursos financeiros”. (Idem, p. 651.)

No entender de Iudícibus, as demonstrações contábeis individuais da controladora, mais do que limitadas, “são muitas vezes enganosas, e não atendem ao objetivo primordial de bem informar da contabilidade nem atendem aos princípios fundamentais as contabilidade”. (Idem, p. 652.)

Por isso, “com a emissão do CPC 36, há um enorme avanço, porque todas as sociedades por ações, mesmo as fechadas, agora estão obrigadas à publicação das demonstrações consolidadas (...) quando tiverem investimentos em controladas. Até as limitadas, se divulgarem informações, terão que fazê-lo, já que esse Pronunciamento foi aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade, que tem poderes sobre os profissionais contábeis brasileiros”. (Idem, p. 652.)

Nesse sentido, o CPC 36 exige que os seguintes procedimentos sejam adotados:

*B86. Demonstrações consolidadas devem:*

*(a) combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas;*

*(b) compensar (eliminar) o valor contábil do investimento da controladora em cada controlada e a parcela da controladora no patrimônio líquido de cada controlada (o Pronunciamento Técnico CPC 15 explica como contabilizar qualquer ágio correspondente);*

*(c) eliminar integralmente ativos e passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa intragrupo relacionados a transações entre entidades do grupo (resultados decorrentes de transações intragrupo que sejam reconhecidos em ativos, tais como estoques e ativos fixos, são eliminados integralmente). Os prejuízos intragrupo podem indicar uma redução no valor recuperável de ativos, que exige o seu reconhecimento nas demonstrações consolidadas. O Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro se aplica a diferenças temporárias, que surgem da eliminação de lucros e prejuízos resultantes de transações intragrupo. (Grifou-se.)*

É de se registrar que, também nesse mesmo sentido, de acordo com o art. 388, § 1º, do RIR 99 (já transcrito), os lucros ou dividendos recebidos pela controladora não constituem receita, mas sim redução do da conta do investimento:

*Como o investimento em controlada é avaliado pelo método da equivalência patrimonial, os dividendos recebidos não estarão contabilizados em receita, mas sim como redução da conta do investimento, e, portanto, não haverá eliminação a fazer na Demonstração do Resultado do Exercício. (Idem, p. 659.)*

Do mesmo modo, o Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2), o qual regulamenta “Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 28 (IASB – BV 2012)”, determina que, avaliados pelo MEP, o investimento em controlada (neste caso, no balanço individual) deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do período do investidor. As distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento (item 10). (Grifou-se.)

A participação de grupo econômico em empreendimento controlado em conjunto é dada pela soma das participações mantidas pela controladora e suas outras controladas no investimento, sendo que “quando empreendimento controlado em conjunto tiver investimentos em controladas, o lucro, deve ser aqueles reconhecidos nas demonstrações contábeis do empreendimento controlado em conjunto (incluindo a participação detida pelo empreendimento controlado em conjunto no lucro, após a realização dos ajustes necessários para uniformizar as práticas contábeis”, e que “esse mesmo procedimento deve ser aplicado à figura da controlada no caso das demonstrações contábeis individuais” (item 27).

É reafirmado o princípio da primazia da realidade, cuja observância leva à eliminação dos resultados entre sociedades controladoras e controladas (item 27) e que a participação do investidor nos resultados resultantes das transações intragrupo deve ser eliminada (item 28).

Convém notar que, embora com as resoluções CPC as demonstrações contábeis consolidadas tenham alcançado estado ímpar de importância, essas já eram previstas pela Resolução CFC nº 784, de 1995, a seguir transcrita:

#### *2.1.2 - Da soma ou da agregação de patrimônios*

*O Patrimônio da Entidade corolário de notável importância, notadamente pelas suas repercussões de natureza prática: as somas e agregações de patrimônios de diferentes Entidades não resultam em nova Entidade. Tal fato assume especial relevo por abranger as demonstrações contábeis consolidadas de Entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico, isto é, de um conjunto de Entidades sob controle único.*

*A razão básica é a de que as Entidades cujas demonstrações contábeis são consolidadas mantém sua autonomia patrimonial, pois seus Patrimônios permanecem de sua propriedade. Como não há transferência de propriedade, não pode haver formação de novo patrimônio, condição primeira da existência jurídica de uma Entidade. O segundo ponto a ser considerado é o de que a consolidação se refere às demonstrações contábeis, mantendo-se a observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade no âmbito das Entidades consolidadas, resultando em uma unidade de natureza econômico-contábil, em que os qualificativos ressaltam os dois aspectos de maior relevo: o atributo de controle econômico e a fundamentação contábil da sua estruturação.*

Quanto à afirmação do recorrente de que capitalização dos lucros (societários) em bases desproporcionais, promovida pela Nova Pactual, era necessária para a distribuição dos resultados, volto a lembrar que para distribuir ou capitalizar lucros (societários), proporcionalmente ou não, é necessário que tais lucros tenham substrato econômico, não sejam meramente escriturais (Princípio da Primazia da Realidade). Em se tratando de subsunção a regras fiscais, o lucro, como visto, deve ter sido oferecido à tributação.

Isso posto, entendo que houve aumento indevido do custo de aquisição das ações do Banco Pactual, por meio de prática de reconhecimentos de lucros escriturais, sem substrato econômico, advindos de contabilização manifestamente abusiva e contrária aos princípios da contabilidade e aos pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e utilizando-se de interpretação do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 (art. 135 do RIR 99), que desborda de sua interpretação finalística e histórico-sistemática.

Não se acolhe o argumento do recorrente de que o expurgo foi feito incorretamente, dada a distribuição desproporcional de lucros. A manutenção da capitalização da etapa que expressa o lucro tributado do Banco Pactual não pode ser entendida como incorreta.

#### DOS DIFERENTES CRITÉRIOS NOS LANÇAMENTOS

O recorrente afirma, por ocasião de sua sustentação oral, que foram utilizados diferentes critérios nos lançamentos dos diversos acionistas do Banco Pactual. Tais critérios seriam os adotados:

- (1) expurgo dos efeitos da capitalização na Nova Pactual ou Pactual S.A
- (2) expurgo dos efeitos da capitalização na Nova Pactual e na Pactual S.A;
- (3) o cálculo do custo médio ponderado das ações.

Como amplamente exposto no meu voto, considero correto o expurgo dos efeitos da capitalização na Nova Pactual e na Pactual S.A no custo de aquisição das ações do contribuinte, como realizado no presente caso.

Nos casos (1) e (2), citados pelo recorrente como exemplos de critérios diversos, houve sim, e, a meu juízo, por equívoco, a utilização de critérios mais benéficos para os respectivos contribuintes, uma vez que apenas foram expurgados os efeitos da capitalização na Nova Pactual ou na Pactual S.A. A utilização de expurgos em montante insuficiente em alguns processos, estranhos à presente lide, em nada favorece o contribuinte, já que, no presente caso, foi utilizado o critério correto.

Quanto ao critério (3), cálculo do custo médio ponderado das ações, nada tem a ver com critério de fiscalização no lançamento, mas diz respeito ao cálculo do custo das ações, determinado pela legislação tributária (art. 16 da Lei 7713, de 1988 e do art. 16 da IN SRF 84, de 2001) em toda e qualquer aquisição de ações.

De acordo com tais textos, “O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens” (§ 2º do art. 16 da Lei 7.713, de 1988).

Ademais, a necessidade de os lucros serem tributados (bancos devem obrigatoriamente apurar o lucro real, por disposição do art. 14, II, da Lei 9718, de 1998) emerge do texto do § 3º do art. 16 da Lei 7.713, de 1988, que refere “No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário”. (Grifou-se.)

Vejamos o texto de tais normas.

### **Lei 7.713, de 1988**

*Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:*

*I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;*

*II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;*

*III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;*

*IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;*

*V - seu valor corrente, na data da aquisição.*

*§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.*

*§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.*

*§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.*

*§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo. (Grifou-se.)*

#### **IN SRF 84, de 2001**

##### *Participações societárias*

*Art. 16. Na hipótese de integralização de capital mediante a entrega de bens ou direitos, considera-se custo de aquisição da participação adquirida o valor dos bens ou direitos transferidos, constante na Declaração de Ajuste Anual ou o seu valor de mercado.*

*§ 1o Se a transferência não se fizer pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual, a diferença a maior é tributável como ganho de capital.*

*§ 2o No caso de ações ou quotas recebidas em bonificação, em virtude de incorporação de lucros ou reservas ao capital social da pessoa jurídica, considera-se custo de aquisição da participação o valor do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao acionista ou sócio, independentemente da forma de tributação adotada pela empresa.*

*§ 3o Para efeito de apuração de ganho de capital na alienação de participações societárias, o custo de aquisição das ações ou quotas é apurado pela média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses títulos.*

*§ 4o O custo médio ponderado de cada ação ou quota:*

*I - é igual ao resultado da divisão do valor total de aquisição das ações ou quotas em estoque pela quantidade total de ações ou quotas em estoque, inclusive bonificadas;*

*II - multiplicado pela quantidade de ações ou quotas alienadas, constitui o custo de aquisição para efeito da apuração do ganho de capital;*

*III - multiplicado pelo número de ações ou quotas remanescente, constitui o valor do estoque desses títulos.*

*§ 5o A cada aquisição ou baixa devem ser ajustadas as quantidades em estoque e os custos total e médio ponderado, por espécie, das ações ou quotas. (Grifou-se.)*

Sublinho que a apuração do custo médio das ações com base em seu valor corrente, na data de apuração, na forma dos dispositivos citados (art. 16 da Lei 7.713, de 1988 e art. 16 da IN SRF 84, de 2001) é critério legal constante do enquadramento legal no auto de infração, e, decorrentemente, utilizado pelo programa da Declaração de Ajuste Anual (DAA) para o cálculo do ganho de capital (vide fl. 315).

Gizo que, na forma do art. 16, § 4º, da Lei 7713, de 1988, é imprescindível quantificar o valor das ações recebidas pelos contribuintes, sob pena de ser igual a zero o valor do custo de aquisição a ser considerado.

No presente caso o cálculo do custo de aquisição das ações, o qual parte dos valores constantes na DAA, se encontra à fl. 386.

#### CONCLUSÕES

Concluindo, considero correto o procedimento adotado de se expurgar os efeitos da capitalização na Nova Pactual e na Pactual S.A no custo de aquisição das ações do contribuinte.

#### DA MULTA QUALIFICADA

No tangente à multa qualificada, sua imposição é dependente da existência, por parte do contribuinte, do dolo de praticar a sonegação ou a fraude, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 1964, em face da remissão efetuada pelo art. 44 da Lei 9.430, de 1996:

*Lei 9.430, de 1996*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)*

*(...)*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Lei 4.502, de 1964*

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Ora, independentemente da configuração, ou não, de simulação na cadeia de operações de compra e venda do Banco Pactual à UBS AG, o contribuinte, detendo tão somente 0,65% das ações do Banco Pactual (termo de verificação fiscal, fls. 328 e 329), não poderia influenciar o modo como foi procedido o negócio. Se dolo houve, a justificar a imposição de multa qualificada, foi por parte de quem detinha o controle do Banco Pactual, e não por parte dos acionistas minoritários, que não podem decidir como se fará o negócio.

Por esses motivos, entendo que a multa deve ser desqualificada, reduzida ao percentual de 75%.

#### DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE A MULTA

O recorrente alega que é descabida a incidência de juros sobre a multa porque isso implicaria numa indireta majoração da própria penalidade e não se pode falar em mora na exigência de multa.

Porém, o exame do demonstrativo de multa e juros de ora do auto de infração (fl. 1099) esclarece não haver incidência de juros sobre a multa, mas tão somente sobre o valor do imposto: por exemplo, no que tange ao período de apuração 12/2006, para o valor de imposto de R\$690.006,98, foram aplicados juros de mora de 50,25%, os quais totalizaram R\$346.728,51. No mesmo período, a multa de ofício totalizou R\$1.035.010,47.

Assim, se juros de mora forem tomar como base a multa de ofício, tal será evento futuro e incerto. Porém, o Carf, que não é órgão consultivo, não possui competência para se manifestar sobre eventuais incidentes de liquidação de crédito tributário que possam ocorrer futuramente.

De acordo com o art. 25, II, do Decreto 70.235, de 1972, compete ao Carf o julgamento de processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

*Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

(...)

*II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar*

*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009)*

No mesmo sentido, o art. 1º do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf), que define que a sua competência se limita ao “julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”

Ora, se até o momento do julgamento não estão sendo exigidos juros sobre a multa de ofício, o pedido transborda do limite objetivo que pode ser conhecido por este órgão julgador.

Caso os colegas pensem diferentemente, ou seja, que a matéria encontra-se dentro da competência deste CARF e, portanto, deva ser conhecida, passo a análise do mérito.

Não assiste razão ao recorrente.

Para o deslinde da questão, deve-se discernir os conceitos de tributo e de crédito tributário veiculados no Código Tributário Nacional (CTN). Tributo é definido em seu art. 3º:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Por sua vez, os artigos 113, § 1º, 139 e 142 do CTN dispõem sobre o crédito tributário:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por **objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário** pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a **aplicação da penalidade cabível**. (Grifou-se.)*

Assim, a multa, apesar de não ser tributo, integra o crédito tributário e, em vista desse fato, se subsume ao tratamento dispensado ao crédito tributário pelo CTN.

O art. 161 do CTN estabelece que, ao crédito tributário não pago no vencimento, devem ser acrescidos os juros moratórios à taxa disposta em lei ou, em sua falta, à taxa de um por cento ao mês::

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Grifou-se.)*

Assim, ao contrário do que alega o interessado, o CTN determina a incidência de juros de mora sobre a multa lançada de ofício. A expressão “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis” esclarece que a imposição de juros e de multa não são excludentes entre si.

A previsão legal da incidência de juros sobre as multas de ofício constou nas Leis 9.430, de 1996 e 10.522, de 2002, que disciplinaram o assunto de maneira diversa ao que acontecia até então. Vejamos, inicialmente, o que diz o § 3º do art. 61 da Lei 9.430, de 1996:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Por sua vez, os arts. 29 e 30 da Lei 10.522, de 2002, resultante da conversão da Medida Provisória 1621-31, de 1998 (reedição da Medida Provisória 1542-17, de 18 de dezembro de 1996, arts. 25 e 26), dispõem:

*Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.*

(...)

*Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.*

A multa de ofício proporcional, lançada em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, é débito decorrente de tributos e contribuições, estando a eles vinculada. Logo, as expressões “débitos decorrentes de tributos e contribuições” e “débitos de qualquer natureza”, utilizadas, respectivamente, nas Leis 9.430/1996 e 10.522/2002, incluem a multa de ofício.

Também tratam especificadamente do assunto, determinando a cobrança de juros sobre a multa, os pareceres MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG n° 28, de 1998 e PGFN/CAT n° 1834, de 2013:

***Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG n° 28***

3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

- a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;
- b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

***Parecer PGFN/CAT n° 1834, de 2013***

21. Por todo o exposto, respondendo à consulta apresentada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, por meio da Consulta Interna identificada pelo n°. 20138000CI00002, que veicula questionamentos a respeito da incidência de juros de mora sobre créditos tributários resultantes de multa de ofício aplicada pela RFB, referentes a fatos geradores ocorridos em 1995 e 1996, entendemos, salvo melhor juízo, que há incidência dos mencionados juros de mora sobre as multas de ofício, seja por aplicação do § 1º do artigo 161 do CTN, seja por determinação de norma legal específica, o que se resume nas seguintes situações:

a) para a hipótese de haver créditos ainda não inscritos em dívida ativa (sob administração da RFB), decorrentes de fatos geradores ocorridos em 1995 e 1996, em razão da ausência de lei específica, incidirá a norma geral prevista no § 1º do artigo 161 do CTN, aplicando-se o índice de 1% ao mês;

b) para os créditos inscritos em dívida ativa da União (sob administração da PGFN), aplica-se a taxa SELIC a partir de 31 de agosto de 1995, data de início da vigência do § 8º, inserido no artigo 84 da Lei n°. 8.981, de 1995, por determinação do artigo 16 da MP n°. 1.110, de 1995, objeto de sucessivas reedições e confirmado pelo artigo 17 da Lei n°. 10.522, de 2002; e

c) para os créditos inscritos em dívida ativa da União, referentes a fatos geradores ocorridos entre 1 de janeiro e 30 de agosto de 1995, por ausência de norma legal específica, aplica-se o índice de 1% ao mês, com base no § 1º do artigo 161 do CTN.

Também nesse sentido a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

*JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.*

*A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão 9202-003.700)*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. Recurso da Fazenda Nacional Provido. Recurso da Contribuinte Improvido. (Nº Acórdão 9101-000.539)*

Voto, portanto, por rejeitar as preliminares e no mérito, por PROVER PARCIALMENTE o recurso, cancelando a qualificação da multa.

*(assinado digitalmente)*  
João Bellini Júnior  
Relator